



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

DECISÃO Nº 10.2017.CPL.0094500.2016.007334

Processo SEI N.º 2016.007334

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO INTERPOSTO AOS TERMOS DO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 5.003/2016CPL/MP/PGJ, PELA SENHORA SAMARA BRITO, REPRESENTANDO A EMPRESA AJL SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 14.743.529/0001-00, EM 17 DE ABRIL DE 2017. INTERESSE DE AGIR, A EXISTÊNCIA DE UM ATO ADMINISTRATIVO, FUNDAMENTAÇÃO E TEMPESTIVIDADE, ATENDIDOS.



1. DA DECISÃO

Analizados todos os pressupostos de admissibilidade e os aspectos objeto do pedido dirigido, este **PREGOEIRO**, com fundamento no artigo 13, §1.º do ATO PGJ N.º 389/2007, decide:

a) **Conhecer** da peça apresentada pela Senhora **SAMARA BRITO NASCIMENTO**, representante da empresa AJL SERVIÇOS LTDA., CNPJ N.º 14.743.529/0001-00, em **17 DE ABRIL DE 2017**, aos termos do edital do **Pregão Presencial n.º 5.003/2017-CPL/MP/PGJ**, pelo qual se busca a *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, bem como assistência técnica, com fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição, nos equipamentos de refrigeração (CONDICIONADORES DE AR, Bebedouros, Geladeira e MiniBar e máquinas de gelo) pertencentes ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS/ PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA – PGJ-AM, na cidade de manaus, por um período de 12 (doze) meses.*

b) **No mérito, reputar esclarecido os questionamentos**, conforme discorrido na presente peça;

c) **Manter o edital e a data de realização do certame, uma vez que não houve nenhuma alteração do objeto**, em consonância com o art. 21, § 4º da Lei n.º 8.666/93.

2. DO RELATÓRIO

2.1. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Chegou ao *e-mail* institucional desta Comissão Permanente de Licitação, em 17 de abril de 2017, às 13h.37min., a impugnação, cujo completo teor encontra-se no endereço eletrônico <http://www.mpam.mp.br/servicos-sp-261893274/licitacoes/licitacoes-em-andamento/48-licitacoes/pregao-presencial-em-andamento/9831-pp-5003-2017-manutencao-sistemas-de-refrigeracao>, interposta aos termos do Edital do Pregão Presencial n.º 5.003/2017-CPL/MP/PGJ, colhida pela empresa **AJL SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ N.º 14.743.529/0001-00, apontando supostas imperfeições do instrumento convocatório do certame de referência.

Passo à análise dos pressupostos legais e à exposição das razões de decidir.

2.2. DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS

Ab initio, é necessário observar se o interessado atende às exigências emanadas do repositório legal das licitações públicas, particularmente, aquelas decorrentes do texto dos §§ 1º e 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 13 do ATO PJG 389/2007.

Rezam esses dispositivos que qualquer cidadão e/ou pretense licitante é parte legítima para impugnar edital de licitação, desde que o façam, respectivamente, até o **até o quinto e segundo dia útil** anterior à data fixada para a realização da sessão inaugural do certame.

Dessa regra se desdobram alguns requisitos que devem ser adimplidos quando de eventual impugnação dirigida ao órgão público licitante, são eles: legitimidade, interesse, a existência de um ato administrativo, fundamentação e tempestividade.

O primeiro desses pressupostos dispensa maiores comentários ante a clarividência da norma mencionada alhures, isto é, *qualquer cidadão é parte legítima*.

Obviamente, o segundo requisito apontado decorre dessa acepção de legitimidade, pois mesmo que não se trate de pretense licitante com interesse concreto e pontualmente direcionado às regras do cotejo, o interesse da parte legitimada pela regra sobredita pode estar revestido do mero e simples anseio de se satisfazer com o cumprimento estrito da lei.

Na verdade, cremos que a intenção do legislador foi justamente a de conferir ao procedimento licitatório o mais amplo, acessível e rigoroso sistema de fiscalização.

O terceiro ponto a ser observado decorre certamente da consequência lógica do instituto ora em estudo. É dizer, só se pode questionar, esclarecer ou impugnar algo que existe. *In casu*, um ato administrativo instrumentalizado sob a forma de um documento público.

Consequentemente, eventual objeção a um ato administrativo deve trazer consigo suas razões fundamentais específicas, mesmo que simplesmente baseada em fatos, de forma a evitar que a oposição seja genérica, vaga e imprecisa. A peça em análise preencheu, também, esse requisito ao indagar/fustigar pontualmente determinadas regras do edital.

Por derradeiro, há o pressuposto que condiciona o exercício dessa faculdade a determinado lapso temporal, de forma que, ultrapassado o limite de tempo em que se poderia interpor os questionamentos reputados necessários, deixa de existir o direito conferido pela Lei àquela particular situação.

No caso corrente, a manifestação partiu de pretense licitante e, por isso, o juízo de admissibilidade deve lastrear-se nas disposições do §2º, art. 41 da Lei Licitatória.

Com termos semelhantes dispõem, também, o subitem 10.1 do Edital, estipulando que:

10.1. Qualquer PEDIDO DE ESCLARECIMENTO em relação a eventuais dúvidas na interpretação do presente Edital e seus anexos ou IMPUGNAÇÃO de seus termos deverá ser encaminhado, por escrito, à CPL, no endereço indicado no preâmbulo deste Edital, por meio do fax (92) 36550743 ou 36550701, ou através do endereço eletrônico licitacao@mpam.mp.br, **até o dia 17/04/2017, 02 (dois) dias úteis antes** da data de abertura do Pregão, no horário de expediente da Instituição, **de 8 às 14 horas**.

Faz-se mister, contudo, elucidar os critérios utilizados na contagem dos prazos estabelecidos no instrumento convocatório, valendose, para tanto, de lição do mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, cujo excerto segue abaixo:

“A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei n.º 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para a apresentação da proposta”². Para facilitar o entendimento, exemplifica-se a seguinte situação:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o

dia 17. Portanto, até o dia 16, *último minuto do encerramento do expediente no órgão*, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (...)

Caso a impugnação seja oferecida fora do prazo, *não deve ser conhecida com essa natureza*, mas merece ser respondida, como qualquer documento que é dirigido à Administração.

Como já se disse alhures, a interessada interpôs sua solicitação aos 17/04/2017, às 13h.37min. Logo, a peça trazida a esta CPL é tempestiva.

Sendo assim, passemos à análise do pedido.

3. DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Aspectos Gerais

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na **Lei n.º 8.666/1993**, Estatuto Nacional de Licitações e Contratos Administrativos, quer na **Constituição Federal de 1988**, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina de escol e da jurisprudência majoritária.

Nesse sentido, é mister que o dever administrativo de adotar critérios claros, objetivos e legais durante a análise das documentações dos concorrentes em uma licitação decorre da obrigação da Administração Pública manter plena transparência de seus atos, a fim de definir qual a licitante reúne condições de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento de seus deveres, sem desviar-se da observância necessária do princípio da igualdade entre os licitantes, estimulando o caráter competitivo da licitação, constante no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93, abaixo disposto:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (g.n.)

Pois bem, da análise do pedido colacionado, infere-se que as dúvidas suscitadas pela requerente são direcionadas ao detalhamento do objeto descrito no Termo de Referência 3.2017.DEAC, razão pela qual foram remetidas à análise e manifestação da DIVISÃO DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E CÁLCULO – DEAC, órgão emissor do citado documento integrante do Edital ora questionado.

Via de consequência, aquela Divisão se pronunciou no seguinte sentido, por meio de mensagem eletrônica:

1º Questionamento

No Grupo 1, Item 1.2 na tabela de equipamentos tem uma observação informando que algumas máquinas estão em garantia, isso significa que em caso de manutenção a PGJ fará esse controle e Serviço junto ao fornecedor? O que caberá a contratada nesses casos?

Resposta:

Conforme descrito no edital:

5.3.3 Nos equipamentos ou sistemas, que se encontrem em período de garantia, os serviços de manutenção corretiva somente poderão ser executados após a constatação de que o problema não decorre de defeito coberto pela garantia, atestados mediante a emissão de Laudo Técnico.

5.3.4 Ficando constatado que o problema do equipamento sob garantia decorre de defeito de fabricação, a CONTRATADA comunicará o fato ao fiscal do contrato no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, mediante emissão de Laudo Técnico, assinado pelo engenheiro mecânico responsável técnico e/ou pelo engenheiro mecânico vinculado à empresa responsável pela condução dos serviços, em paralelo a CONTRATADA diligenciará junto a empresa responsável pela manutenção no sentido de resolver o problema o mais rápido possível.

Esclarecendo:

Inicialmente a CONTRATADA deverá identificar o problema e comunicar ao fiscal do contrato através de laudo técnico informando qual o problema apresentado e se este é passível de acionamento de garantia.

Em caso positivo a CONTRATADA deverá atuar junto a empresa responsável pela garantia para que o problema seja resolvido o mais rápido possível.

2º Questionamento

Quanto à manutenção corretiva as licitantes deverão inserir em suas propostas os custos de todas as peças? Ou somente a mão de obra?

Resposta

Conforme descrito no edital:

4.1 O presente Termo de Referência refere-se à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de **manutenção preventiva e corretiva**, bem como assistência técnica, com **fornecimento de mão de obra, peças e acessórios de reposição dos equipamentos de refrigeração (condicionadores de ar, geladeiras, minibar e máquinas de gelo)** pertencentes ao Ministério Público do Estado do Amazonas/ Procuradoria-Geral de Justiça – PGJ-AM, na cidade de Manaus.

4.1.1. Dentre os serviços a serem prestados deverão estar inclusos:

4.1.1.1. Manutenção preventiva que abrangerá todos os serviços de limpeza dos equipamentos com troca de elementos de desgastes (polias, filtros, óleos, gases, rolamentos, placas, controles, tomeiras, dutos, pilhas e outros);

4.1.1.2. Manutenção corretiva que abrangerá a troca de qualquer peça do conjunto, salvo compressores e serpentinas (fornecimento por demanda), e ou sistemas que impeçam que a máquina funcione em plena condição e no melhor rendimento possível;

...

16.3. A contratação para os serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, deverá contemplar o **FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO**, com cobertura de todos os equipamentos, **peças** (salvo compressores e serpentinas – itens 4.1.4 e 4.1.5 do termo de referência), ferramentas e materiais de consumo (solventes, lubrificantes, graxas, vaselinas, espumas, soldas, lixas, brocas, lâminas, pilhas, baterias, esponjas, estopas, panos, pincéis, escovas e todos os produtos de limpeza e proteção, gás refrigerante, entre outros), locação de andaimes e equipamentos de segurança, sempre que preciso, necessários à prestação integral, tempestiva e adequada dos serviços, em conformidade com as especificações dos fabricantes dos equipamentos, as normas técnicas e de segurança e demais condições constantes deste Edital e seus anexos.

Esclarecendo:

A CONTRATADA deverá fornecer todas as peças a exceção dos compressores e serpentinas conforme descrito nos itens 4.1.4 e 4.1.5 do termo de referência).

3º Questionamento

Dentro do Anexo 1 do termo de referência existe um acordo de nível de serviço com punição a contratada em caso de não cumprimento, porém em muitos os casos existe a

impossibilidade de não execução por problemas diversos. Alheios à vontade da contratada, como será feita essa análise? Ou a contratada deve imputar esse custo provável em sua planilha de custo?

Resposta

Conforme descrito no edital:

Nas observações dos quadros de Acordo de Nível de Serviço constam as seguintes informações:

"Caso haja um motivo alheio à vontade da contratada que impeça de concluir o serviço no tempo deste Acordo de Nível de Serviço (ANS), a contratada deve motivar por escrito. "

"A contratada deve motivar por escrito caso haja um agente externo ao conserto que possa provocar o retrabalho que impeça a contratada de cumprir este item do ANS."

Esclarecendo:

As punições só serão aplicadas se, e somente se a empresa não cumprir a meta estabelecida, e também não apresentar justificativa plausível pelo não cumprimento da meta.

Atenciosamente,

Eng. Paulo Augusto Lopes

Chefe DEAC

Examinando as demais questões apresentadas pela pretensa licitante, vejamos o cerne de cada uma das indagações e das respostas correspectivas, à luz do que determinam as disposições do Edital, bem como o entendimento técnico dominante a respeito do tema.

4º Questionamento -

Na planilha de custo Anexo VII estabelece um índice de encargos fixo, porém esse índice pode variar dependendo do Tipo de enquadramento da empresa o que pode variar, esse índice tem que ser o indicado, será feita uma análise na planilha de custo de cada licitante habilitada para que aja uma concorrência igualitária? (*ipsis litteris*)

A pergunta da interessada direciona-se à possibilidade de flexão dos percentuais estabelecidos no Anexo VII ao Edital da licitação em epígrafe quando da elaboração de suas propostas e respectivas planilhas de composição de custos.

O subitem 7.3.4, bem como as letras "b" e "b2" do instrumento convocatório da licitação ditam o rumo do esclarecimento.

De fato, segundo os mencionados dispositivos, a participação no certame implica, necessariamente, a apresentação de Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços, conforme modelo descrito no Anexo VII do Termo de Referência nº 3.2017.DEAC, bem assim de Memória de Cálculo Detalhada que contenha a metodologia e fórmulas adotadas pela licitante, podendo ser utilizado como modelo aquela constante do Anexo VIII do Termo de Referência nº 3.2017.DEAC.

É dizer, as peças constantes do Edital são paradigmas que poderão ser ou não seguidos pelos licitantes. Em todo e qualquer caso, a planilha de composição de custos deverá vir acompanhada da pertinente memória de cálculo.

Não é outro o entendimento que se extrai da jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNÃO – TCU³, no sentido de que não é lícito à Administração estabelecer limites

percentuais, mesmo que mínimos, de encargos sociais ou trabalhistas quando da apresentação da planilha de composição de custos por parte de empresas interessadas, nem tampouco, às Entidades de Classe, por intermédio de Acordos e Convenções Coletivas, tratem de matéria que não trabalhista, imiscuindo-se em temas tais quais os que cuidam do estabelecimento de valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

A propósito, na senda do entendimento predominante no TCU, foi que se conferiu ao artigo 13 da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2008, da SLTI/MPOG, nova redação para disciplinar que “a Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista.”.

Dessa forma, a planilha e respectiva memória de cálculo fornecidas quer pela Administração, quer pelos instrumentos que regem as categorias profissionais envolvidas na contratação, devem servir apenas de parâmetro/modelo para as prestadoras.

Em síntese, respondendo objetivamente à questão, ficará a cargo do licitante escolher o modelo a seguir ou, talvez, elaborar o seu próprio. De todo modo, repisamos, **a planilha de composição de custos deverá vir acompanhada da pertinente memória de cálculo.**

5º Questionamento -

Quanto aos insumos a serem inseridos na planilha de custo a PGJ fará uma análise desses custos junto à categoria informada pela licitante, para que não aja concorrência desleal. (*ipsis litteris*)

O instrumento convocatório do certame prevê em seu subitem 7.3.4., “b2”, a seguinte exigência:

b2) As licitantes deverão apresentar memória de cálculo detalhada dos encargos e **insumos que fundamentam os valores constantes de sua proposta**, observando os limites estabelecidos no Anexo VIII do Edital; (*grifo nosso*)

Do dispositivo supra, infere-se a exigência de se apresentar na **Planilha de Composição de Custos e Formação de Preços** os valores dos insumos a serem utilizados pela futura CONTRATADA. Porém, no certame, o referido custo será analisado de forma sintética e não analítica, com o intuito de simplesmente apurar a proposta mais vantajosa para a Administração em conformidade com o tipo da licitação.

Ainda, na letra “a” do supracitado subitem, prevê-se o seguinte:

a) Os custos unitários deverão compreender **todos os ônus e obrigações concernentes a legislação social, trabalhista, securitária ou previdenciária**, bem como todas as despesas decorrentes da manutenção preventiva e corretiva, fornecimento de materiais, equipamentos e mão de obra e, ainda, as bonificações da licitante necessárias a completa realização do serviço e sua entrega em perfeito funcionamento; (destacamos)

Isso implica compreender que a empresa, detentora de *know how* e conhecimento de seu nicho de mercado, deve responsabilizar-se pela correta orçamentação do custo dos serviços a serem realizados, apresentando propostas válidas e consistentes com a execução do contrato ao qual se propõe efetivar.

Nesse sentido, importa reforçar que o próprio instrumento de chamamento dos interessados ao certame e suas partes integrantes destacam, dentre as obrigações da CONTRATADA, a responsabilidade da mesma quanto a todos os “**encargos e obrigações concernentes às legislações sociais, trabalhistas, tributárias, fiscais, comerciais, securitárias e previdenciárias que resultem ou venham resultar da execução dos serviços, bem como por todas as despesas decorrentes da execução de eventuais trabalhos em horários extraordinários (diurno e noturno), e, em suma, todos os gastos e encargos com material e mão de obra necessários, conforme respectiva Convenção Coletiva e Termos Aditivos vigentes.**”.

Não bastasse, a prescindibilidade dum exame analítico no certame, não desonerará a CONTRATADA de apresentar, quando provocada pela fiscalização, os documentos que comprovem o cumprimento da legislação em vigor quanto às obrigações assumidas, especialmente, encargos sociais, previdenciários, tributários, fiscais e comerciais, nos termos do item 8.23 do Termo de Referência n.º 003.2017.DEAC, sem prejuízo do que dispõe o item 10 do mesmo instrumento.

6º Questionamento -

Desta forma, solicitamos que este Certificado de Licença Sanitária seja incluído como documento obrigatório no Edital, visto o grau de responsabilidade para com o ambiente. Esta solicitação é baseada na conformidade da Lei 392 de 27/06/1997 e Decreto N. 3 de 27/08/1997 e da Lei 6360 23712/76 Art. 1, 2 e 4 insiso VII. (*ipsis litteris*)

Pois bem, em se tratando da concepção da insurgente quanto à possível necessidade de se requerer dos partícipes o Licenciamento Sanitário, tem-se o seguinte.

Dentre os requisitos de habilitação a serem exigidos dos interessados participantes da licitação, encontra-se a documentação relativa à qualificação jurídica e técnica, dentre outras, as quais encontram previsão legal nos art. 28 a 31 da Lei de Licitações.

À luz desses dispositivos legais, inobstante os argumentos lançados, temos que a exigência no presente caso não se mostra indispensável, na medida em que o Tribunal de Contas da União – TCU constantemente reafirma que os reclames do Edital, no sentido da habilitação dos licitantes devem-se restringir, àqueles enumerados nos artigos 28 a 31 da Lei Geral de Licitações e Contratos e, especificamente, no aspecto técnico, ao norte dado pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Fato é que a tônica do artigo 30 da Lei Licitatória é patentemente restritiva quanto aos critérios eleitos pelo gestor público para fins de aferição da qualificação técnica do licitante, e, nesse sentido, doutrina e jurisprudência são unânimes, apontando sempre a rigidez dos limites legais incidentes sobre a margem de discricionariedade do Administrador Público, frisando os termos do inciso IV daquele dispositivo.

Portanto, atuando na esfera da discricionariedade conferida pelo legislador, esta Administração, *in casu*, elegeu estatuir para fins de comprovação de habilitação, em todas as suas espécies, dos pretensos participantes, tão somente, as diretrizes do item 9 do Edital, as quais, legitimamente, contemplam as espécies elencadas pelo art. 27, da Lei n.º 8.666/93.

Sob outra ótica, contudo, não se pretende atestar a insensibilidade desta Instituição quanto à plausibilidade das razões argumentativas da impugnante, nem tampouco ignorar a salutar

preocupação com a satisfatória execução contratual futura. Aliás, há quem diga que, com o intuito de compatibilizar a segurança da Administração na boa execução contratual e a ampla participação no certame licitatório, devem-se restringir as exigências habilitatórias àquilo que for estritamente necessário e inserir nas obrigações da contratada determinados requisitos desejáveis, mas que não puderam ser demandados na fase de aferição da habilitação dos licitantes. Assim, será possível atribuir encargos que onerarão apenas o vencedor da licitação.

Tratando desse último apontamento, os itens 16.3 e 16.8 do instrumento convocatório e correspondentes das demais peças dele integrantes, estabelece todas as regras a serem observadas quando da execução do objeto contratual, dentre as quais destacamos:

16.3 A contratação para os serviços de MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO ASSISTÊNCIA TÉCNICA, deverá contemplar o FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA, PEÇAS E ACESSÓRIOS DE REPOSIÇÃO, com cobertura de todos os equipamentos, peças (salvo compressores e serpentinas – itens 4.1.4 e 4.1.5 do termo de referência), ferramentas e materiais de consumo (solventes, lubrificantes, graxas, vaselinas, espumas, soldas, lixas, brocas, lâminas, pilhas, baterias, esponjas, estopas, panos, pincéis, escovas e todos os produtos de limpeza e proteção, gás refrigerante, entre outros), locação de andaimes e equipamentos de segurança, sempre que preciso, necessários à prestação integral, tempestiva e adequada dos serviços, em conformidade com as especificações dos fabricantes dos equipamentos, as normas técnicas e de segurança e demais condições constantes deste Edital e seus anexos.

16.8. A presente contratação deverá atender, no que couber, aos dispositivos das Leis nº 8.666/93, nº 5.194/66, nº 6.496/77, nº 8.078/90, nº 10.406/02 e às demais legislações e normas pertinentes.

Portanto, em contrassenso ao que alega o impugnante, não há nada nesse aspecto que necessite ser retificado no instrumento convocatório e que disso resulte a essencial incidência da regra insculpida no art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

4. DA CONCLUSÃO

À luz das razões ora delineadas, este Pregoeiro, em cumprimento ao “**item 10**” do ato convocatório, considera esclarecida a solicitação, reputando, portanto, desnecessária a retificação do edital quanto aos pontos ora objetados, dando prosseguimento ao certame até o seu desiderato.

Dessarte, recebo a solicitação feita pelo interessado para, no mérito, **reputar** esclarecido o questionamento.

O teor da presente decisão não afeta a formulação das propostas por parte dos pretensos licitantes, conforme preleciona o artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, razão pela qual **mantém-se a realização do cotejo na data original, conforme publicação oficial, a fim de dar-se prosseguimento aos demais atos providenciais.**

É o que temos a esclarecer.

Manaus, 19 de abril de 2017.

Frederico Jorge de Moura Abraham
Pregoeiro – Portaria n.º 0556/2017/SUBADM

1In Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico, Editora Fórum, 1ª edição, 3ª tiragem, 2004, págs. 503/504.

2Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

3Acórdãos 1.699/2007, 2.646/2007 e 1407/2014, do Plenário, e Acórdãos 372/2011 e 5151/2014 da 2ª Câmara



Documento assinado eletronicamente por **Frederico Jorge de Moura Abraham, Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL**, em 19/04/2017, às 17:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [MP-AM](#) informando o código verificador **0094500** e o código CRC **336C5835**.